



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10120.731060/2012-15
ACÓRDÃO	2401-012.493 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	04 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SOMAFÉRTIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/02/2009 a 31/12/2009

NULIDADE FORMAL DO PROCEDIMENTO FISCAL.

Não padece de nulidade o auto de infração que contém todos os elementos e motivos ensejadores da exigência fiscal e que permite ao contribuinte compreender perfeitamente o que lhe está sendo exigido, ofertando-lhe o amplo direito de defesa e o contraditório.

RECURSO VOLUNTÁRIO QUE NÃO CONTRADIZ O MÉRITO DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA.

O julgamento de 1ª instância analisou as razões da impugnação, que se baseavam na existência de recolhimentos, com a apresentação de GPS, que teriam quitado antecipadamente os valores exigidos nos autos de infração e explicou, detidamente, porque esses recolhimentos não foram considerados e porque não havia exigências em duplicidade. O recurso não traz razões de mérito para que se modifique o disposto pelo julgamento recorrido, concentrando-se em questões que não foram motivadoras do lançamento nem da decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 04 de fevereiro de 2026.

Assinado Digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada – Relator

Assinado Digitalmente

Miriam Denise Xavier – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Elisa Santos Coelho Sarto, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Leonardo Nunez Campos, Marcio Henrique Sales Parada, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim (substituto integral), Miriam Denise Xavier (Presidente).

RELATÓRIO

Em desfavor do contribuinte acima identificado foram lavrados três autos de infração, assim discriminados, conforme relatório da autoridade julgadora de 1ª instância (fl. 1.428):

- a) DEBCAD 51.023.067-9 - Valor R\$ 57.825,36 - Descumprimento de obrigação principal parte patronal (contribuições relativas a diferenças de SAT e EMPRESA);
- b) DEBCAD 51.023.068-7 - Valor R\$ 51.187,72 - Descumprimento de obrigação principal Contribuição Social a cargo do Trabalhador, e
- c) DEBCAD 51.023.069-5 - Valor R\$ 13.638,82 - Descumprimento de obrigação principal Contribuições Sociais devidas a terceiros.

Os valores acima citados incluem o tributo, multa de ofício (75%) e juros de mora atualizados até 11/2012, conforme discriminativo de folha 2.

No relatório fiscal de folhas 50 e seguintes, narra a autoridade fiscal autuante que para o período compreendido entre 01/2009 a 12/2009 (inclusive o 13º salário) realizara um cotejamento, em cada competência, dos valores pagos a título de remuneração constantes das folhas de pagamento do contribuinte com os dados informados nas GFIP apresentadas. Identificara as diferenças entre as folhas de pagamento e as GFIP do contribuinte. Aplicara as alíquotas de apuração do crédito previdenciário de acordo com a legislação vigente à época de ocorrência dos fatos geradores e deduzira dos montantes devidos os valores pagos a título de salário família e salário maternidade.

Além disso, considerou como crédito as Guias Previdência Social - GPS, constantes da conta corrente do contribuinte, bem como, eventuais débitos já levantados. Constituiu como valor originário do crédito previdenciário relativo às contribuições sociais o saldo remanescente,

não contemplado pelas GPS pagas e/ou débitos já levantados, das operações anteriormente efetivadas.

Estão discriminados os fatos geradores, as bases de cálculo e as alíquotas aplicadas e os documentos analisados.

A contribuinte autuada apresentou impugnação (folhas 118, 543 e 983) para cada auto de infração, alegando não ser devedora das quantias reclamadas, apresentando tabelas com indicação dos valores devidos e recolhidos. Diz que os valores apurados pela fiscalização estariam em duplicidade e junta cópias das GPS. Em relação ao auto de infração que apurou contribuição previdenciária parte do empregador sobre a remuneração de seus empregados, faz considerações específicas para a competência 13/2009 (folha 985).

A DRJ/RCE analisou a impugnação do contribuinte, aduzindo em suma que:

- a) Para o **AI nº 51.023.069-5**, as diferenças lançadas tiveram origem em remunerações de segurados não declaradas em GFIP, discriminadas em planilhas que constam das folhas 66 a 94;
- b) A contribuinte alterou as GFIP e as substituiu no sistema GFIP WEB após o início da ação fiscal e trouxe como prova as declarações alteradas. As GFIP alteradas não podem ser consideradas;
- c) As GPS pagas no código 2208, matrícula CEI 38.730.11444/74 competências 01/2009 a 09/2009 não podem ser aproveitadas porque não existem GFIP válidas a elas vinculadas. Em relação a GPS competências 10/2009 a 12/2009, do CNPJ 0001, estas já foram apropriadas pela fiscalização, conforme relatório de fls. 41/45;
- d) O Levantamento FN2, do CNPJ: 0001, nas competências 10/2009, 11/2009, 12/2009 e 13/2009 deverá ser retificado, pois restou demonstrado que os segurados Pedro Gomes de Freitas e Suelco da Costa tiveram suas remunerações informadas nas respectivas GFIP válidas. Deverão ficar com os seguintes valores: 10/2009: R\$ 37,91; 11/2009: R\$465,00 ;12/2009: - 0 -; 13/2009: R\$473,33.
- e) Para o **AI nº 51.023.068-7**, as GPS do CNPJ: 0001 já foram apropriadas pela fiscalização, conforme relatório RADA;
- f) As GPS, pagas na matrícula CEI, nº 38.730.11444/74, nas competências 01/2009 a 09/2009 não foram aproveitadas por não possuírem GFIP válidas a elas vinculadas;
- g) Quanto aos valores de contribuição de segurados contribuintes individuais, incidentes sobre os RPA - autônomos e administradores, estes foram declarados a menor nas GFIP, razão pela qual o auditor lavrou as diferenças;

- h) Em relação aos valores de contribuição dos segurados empregados, pelas mesmas razões de retificação do AI nº 51.023.069-5, deve-se retificar o Levantamento -SF2, do CNPJ:0001, para excluir nas competências 12/2009 e 13/2009, os valores referentes aos descontos dos segurados Pedro Gomes de Freitas e Suelco da Costa;
- i) Em relação ao **AI nº 51.023.067-9** as diferenças lançadas no auto em tela tiveram origem em remunerações de segurados NÃO declaradas em GFIP, discriminadas na planilha de fls.66/94. As GFIP consideradas pela fiscalização foram aquelas válidas na data do início da ação fiscal;
- j) As Guias de Recolhimento da Previdência Social, GPS, pagas no código 2208, CEI nº 38.730.11444/74, competências 01/2009 a 09/2009, não podem ser aproveitadas uma vez que não possuem GFIP válidas a elas vinculadas;
- k) Confrontando as divergências apresentadas na planilha de fls. 66/94, nas competências de 10/2009 a 13/2009, com as GFIP válidas, temos que pelas mesmas razões de retificação do AI nº 51.023.069-5 deve-se retificar o Levantamento FN2, do CNPJ: 0001, nas competências, 10/2009, 11/2009, 12/2009 e 13/2009, pois restou demonstrado que os segurados Pedro Gomes de Freitas e Suelco da Costa tiveram suas remunerações informadas nas respectivas GFIP.

Concluiu o julgador recorrido por dar **provimento parcial à impugnação** para excluir os valores acima relatados, em cada um dos AI.

Regularmente cientificado conforme Aviso de Recebimento na folha 1.473 (em 26/09/2017), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 25/10/2017 (registro na folha 1.481). Em sede de recurso apresenta, em resumo, as seguintes razões:

- a) Após refletir todas as considerações feitas pelo Julgador recorrido, diz que existe erro formal que eivou de vícios todo o procedimento da fiscalização, atentando contra os princípios que normatizam a forma e o procedimento. Cita em especial a situação dos segurados Pedro, Sheila e Weverson;
- b) Diz que procedeu nos exatos termos preconizados pela lei;
- c) Fala dos princípios que devem nortear a administração pública e a instauração de procedimento administrativo;
- d) Fala do artigo 106 e seguintes, do CTN e cita doutrina. Fala de “lei interpretativa”, eficácia, métodos de interpretação e integração da norma jurídica;
- e) Menciona o Ato Declaratório Executivo CODAC nº 38, de 2014, dizendo que tal ato dispõe sobre códigos de receita para casos que especifica e que o observou;

- f) Abre um tópico sobre a possibilidade de retificação de GFIP;
- g) Na conclusão, aponta erros formais em menções que confundem o período fiscalizado, nas competências de 2008 e 2009.

PEDE que seja reformada a decisão recorrida para julgar improcedente o Auto de Infração por conter vícios que ferem o processo administrativo.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcio Henrique Sales Parada**, Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e, atendidas as demais formalidades legais, deve ser conhecido.

Preliminar de nulidade do procedimento fiscal

O recurso pede que seja declarado nulo o procedimento fiscal porque a DRJ reconheceu que havia recolhimentos realizados para o período fiscalizado e inclusive reformou parcialmente os débitos exigidos. Portanto, haveria erro formal a contaminar todo o procedimento de fiscalização.

Segundo o Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Não padece de nulidade o auto de infração que contém todos os elementos e motivos ensejadores da exigência fiscal, conforme aqui relatado, e que permite ao contribuinte compreender perfeitamente o que lhe está sendo exigido, ofertando-lhe o amplo direito de defesa e o contraditório.

O fato de haver recolhimentos, porém que não foram apropriados aos débitos exigidos porque esses ou não haviam sido declarados em GFIP ou porque essas foram, inapropriadamente, alteradas após o início do procedimento fiscal, não macula de vício formal todo o procedimento.

A DRJ analisou pormenorizadamente as GPS acostadas aos autos pelo recorrente e motivou o aproveitamento ou o não aproveitamento de cada uma delas por competências, excluindo, em relação a empregados específicos que são citados no recurso (Pedro e Suelco) aqueles que identificou cabíveis.

Caso o contribuinte discordasse das motivações expostas pelo julgador de 1ª instância, poderia rebatê-las com razões de mérito e não alegando vício formal em todo o lançamento.

Assim, não se verificam nulidades no procedimento fiscal.

Mérito

O recurso enumera uma série de princípios básicos da administração pública, mas não se verifica no procedimento fiscal qualquer deles que não tenha sido observado e o recorrente, além do que já foi tratado acima, não aponta a eventual inobservância, em específico.

Em relação aos segurados Pedro e Suelco, para as competências 10/2009 a 13/2009, a DRJ já realizou a exclusão de parte do lançamento, a partir do que se constatou nas GFIP regularmente entregues e constantes do sistema GFIP WEB.

A partir daí o recurso faz alusão a artigos do CTN que não têm aplicação ao caso aqui em discussão.

O artigo 106, I, do Código Tributário, trata de retroatividade de lei que seja expressamente interpretativa. Não há qualquer discussão sobre aplicação retroativa de lei interpretativa neste procedimento fiscal, que cotejou folha de pagamentos com GFIP e GPS do contribuinte. A qual o dispositivo de lei meramente interpretativa se refere o recurso?

A seguir cita doutrina para falar de hermenêutica, interpretação e integração de norma jurídica. Aí cita o artigo 107, do CTN, que é apenas um artigo introdutório do capítulo sobre regras de interpretação.

Fala em métodos de interpretação das normas jurídicas e tece considerações sobre o método sistemático. Não se vê aplicação disso ao tema que aqui se discute e sobre as disposições da DRJ das quais o contribuinte deveria recorrer.

Ainda sem sentido com o que foi disposto pelo Julgador de 1ª instância e a matéria sobre a qual deveria recorrer, cita o artigo 172, V do CTN para falar de remissão do crédito tributário, atendendo a condições peculiares e considerações de equidade.

Da mesma forma, o recurso cita o Ato Declaratório Executivo Codac nº 38, de 2014, que dispõe sobre a instituição de códigos de receita para os casos que especifica. Mas o lançamento não fora motivado por erro em códigos de arrecadação, conforme aqui relatado. Também, a DRJ não refutou a alocação de nenhuma GPS apresentada por erro ou impropriedade no código da receita apontado. A questão reside, basicamente, na falta de GFIP adequada. Vejamos (fl. 1437):

As Guias de Recolhimento da Previdência Social, GPS, pagas no código 2208, CEI nº 38.730.11444/74, competências 01/2009 a 09/2009, não podem ser aproveitadas uma vez que não possuem GFIP válidas a elas vinculadas, aptas a identificar os obreiros a que se referem.

Em relação às GPS da competência 10/2009 a 13/2009, do CNPJ 0001, estas já foram apropriadas pela fiscalização, conforme relatório de fls. 8/12.

Com relação às GPS da matrícula CEI 50.001.54930/71, nas competências, 11/2009 e 13/2009, não há que considerar, pois as GFIP válidas para essa matrícula, não estão vinculadas aos CNPJ objetos do lançamento.

O recurso fala na possibilidade de retificar a GFIP. É possível retificar declarações regularmente entregues à RFB, porém o contribuinte perde o direito a essa retificação espontânea uma vez iniciado o procedimento fiscal. Vejamos o Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 7º **O procedimento fiscal tem início com:** (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º **O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.** (destaquei)

Consta do relatório fiscal (folha 50): *“O procedimento Fiscal teve início no dia 17/07/2012 com a ciência do contribuinte aposta no Termo de Início de Procedimento Fiscal – TIPF.”*

Portanto, correto o procedimento fiscal que não considerou em suas apurações GFIP entregues após seu início e efetuou os lançamentos de ofício tendo por base as GFIP que estavam apresentadas até então. Conforme assentado pela DRJ (folha 1.433): *“As GFIP consideradas pela fiscalização foram aquelas válidas na data do início da ação fiscal”.*

Enfim, o julgamento de 1ª instância analisou as razões da impugnação, que se baseavam na existência de recolhimentos, com a apresentação de GPS, que teriam quitado antecipadamente os valores exigidos nos autos de infração e explicou, detidamente, porque esses recolhimentos não foram considerados e porque não havia exigência em duplicidade. Para as duplicidades que se verificaram, já foi determinado que fossem excluídas.

O recurso, além do pedido de nulidade formal de todo o procedimento fiscal, aqui já rebatido, não traz razões de mérito para que se modifique o disposto pelo julgamento recorrido.

Na conclusão do recurso, o contribuinte cita questões envolvendo períodos compreendidos em 2008 e 2009. De fato, a ação fiscal em comento verificou as competências de 01/2008 a 12/2009 (incluindo 13 salário) como está narrado no relatório fiscal, na folha 50/1. Foram lavrados autos de infração distintos para 2008 e 2009. Aqueles relativos a 2008 estão encartados no processo administrativo 10120.731059/2012-82 e os relativos a 2009, neste processo.

No outro processo o contribuinte igualmente foi cientificado, apresentou impugnação e recurso voluntário, portanto sabe dessa distinção.

Ademais, no item 6 do relatório fiscal, na folha 52, estão bem discriminados em uma tabela os autos de infração, os DEBCAD, os períodos a que se referem e a motivação de cada um. Não há dúvida em relação aos períodos, que são de 2009. Igualmente, nos Discriminativos do Débito que constam das folhas 5 e seguintes, está esclarecido que os débitos relativos aos autos de infração deste processo são relativos aos períodos entre 01/2009 e 13/2009.

O julgador de 1ª instância, aliás, já havia destacado em suas considerações finais (folha 1437) que:

Destaque-se, que a impugnante ao afirmar em sua defesa, que " na diferença lançada na competência 13/2008 desse auto, os empregados Pedro Gomes de Freitas, Sheila Claudina de Oliveira e Weverson da Silva Andrade tiveram remunerações lançadas em duplicidade pela fiscalização, pois os mesmos já haviam sido informados na GFIP 12/2008", equivocou-se, **pois o auto em tela abrange as competências 01/2009 a 13/2009. (destaquei)**

Assim, foi bem esclarecido à contribuinte os períodos envolvidos sobre os quais deveria referir-se em seu recurso.

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada